



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000249/95-97

Sessão : 27 de janeiro de 2000

Recurso : 107.213

Recorrente : LUCIDIO FORTES DE PINHO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.817

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUCIDIO FORTES DE PINHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000249/95-97
Diligência : 203-00.817

Recurso : 107.213
Recorrente : LUCIDIO FORTES DE PINHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 72.358,69 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 24-25):

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN – EXERCÍCIO/1.994

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

Retifica-se a declaração depois de notificado, se provado erro de fato na sua confecção consoante art. 149 do CTN.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”

Intenta o interessado, às fls. 29, Recurso Voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000249/95-97
Diligência : 203-00.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verificamos que o Recurso está datado em 12 de março de 1998, quando já encontrava em pleno vigor a Medida Provisória nº 1621, de 15 de Dezembro de 1997, a qual, em seu artigo 33, parágrafo 2º, determina que, para interposição de recurso contra decisão de 1ª instância, seja efetuado o depósito de 30% do montante do crédito tributário em discussão.

Por seu turno, a Receita Federal, através do Boletim Central n.º 019, de 28 de janeiro de 1.998, com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, emanou as seguintes orientações:

- “1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;*
- 2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;*
- 3. No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;*
- 4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000249/95-97

Diligência : 203-00.817

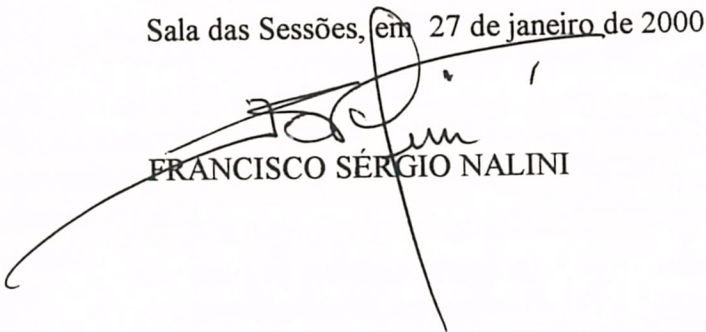
5. A exigibilidade do depósito em comento aplica-se unicamente aos recursos voluntários previstos no art. 32 do PAF, e não aos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive."

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo para que sejam tomadas as providências, conforme prevê a legislação e orientações acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI